

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

RELATÓRIO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Aos **31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis**, reuniram-se os membros da **Comissão de Contratação**, designados pela Portaria nº. 018/2025, para deliberar acerca da **impugnação apresentada em 27 de agosto de 2026, às 19h39**, por **ANDERSON TEIXEIRA**, em face do Edital da **Concorrência Pública FUC nº. 001/2026**, encaminhada por meio do endereço eletrônico esclarecimentosedit@urbs.curitiba.pr.gov.br.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 8.3** do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026, eventual impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Envelopes, que ocorrerá em **17 de novembro de 2026**, sob pena de decadência do direito.

Considerando que a impugnação foi encaminhada por correio eletrônico em **27 de agosto de 2026**, tem-se que a mesma é tempestiva.

Dessa forma, registra-se a tempestividade da impugnação apresentada.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante suscita questões relacionadas **a)** às planilhas econômico-financeiras, **b)** ao fator de utilização (FU) e ao dimensionamento do quadro de pessoal, **c)** à disponibilidade e rastreabilidade dos dados utilizados no certame, **d)** à transição trabalhista, **e)** ao regime sancionatório e **f)** aos indicadores de desempenho (IDG), bem como **g)** ao controle de versões dos documentos editalícios.

Quanto às planilhas de pessoal, aponta aparente inconsistência nas fórmulas das células F104 das planilhas 5.01 a 5.05, em razão de, segundo sustenta, não serem considerados os valores constantes da coluna I, intitulada "Outros Custos de Folha", requerendo esclarecimento quanto à recuperação dessas rubricas e, caso confirmada a omissão, a correção e republicação dos documentos e respectivos valores derivados.

No que se refere ao fator de utilização (FU), ao quadro de pessoal e à suficiência operacional, questiona a alteração do parâmetro de 31,7193 para 32,0260 horas semanais por motorista, alegando ausência de memória metodológica pública que permita sua reconstrução, e aponta possível redução do número de motoristas e do quadro de pessoal projetado ao longo dos anos da concessão. Requer, nesse ponto, a disponibilização da memória integral do FU, a reconciliação entre os parâmetros utilizados, o recálculo do NPT e a justificativa para a redução projetada do quadro, com previsão de mecanismos de recomposição quando constatada

insuficiência operacional.

Em relação à assimetria informacional, sustenta que os operadores atualmente integrantes do sistema disporiam de conhecimento e informações operacionais não acessíveis, em igual nível de detalhamento, aos potenciais novos entrantes. Requer, assim, a disponibilização de base comum de dados, contendo séries históricas, memórias de cálculo e demais informações operacionais e laborais necessárias à formulação das propostas em condições de igualdade.

Quanto à transição trabalhista, questiona a previsão de que a futura concessionária empreenda “melhores esforços” para a incorporação prioritária dos trabalhadores atualmente vinculados ao sistema, alegando ausência de critérios e mecanismos executáveis. Requer a adoção de obrigações verificáveis quanto à convocação e oferta de vagas, a disponibilização de informações sobre o quadro atual de trabalhadores e a elaboração de plano de transição que contemple, entre outros aspectos, cronograma, comunicação, aviso-prévio, verbas rescisórias, FGTS e tratamento de passivos. Requer, ainda, medidas relativas à continuidade dos contratos de trabalho, eventual despedida coletiva, preservação do anuênio e demais vantagens vinculadas ao tempo de serviço, bem como à automação de terminais e estações.

No tocante ao regime sancionatório e aos indicadores de desempenho (IDG), sustenta que, embora as penalidades sejam formalmente aplicadas à concessionária, não haveria previsão expressa que impedisse eventual repasse automático de multas, glosas ou efeitos financeiros dos indicadores aos trabalhadores. Requer, portanto, a previsão de mecanismos de individualização, contraditório, análise causal e recurso, bem como o afastamento de eventos não controláveis pelos empregados e de metas que possam induzir a práticas inseguras.

Por fim, o impugnante faz referência ao Boletim de Esclarecimento nº 01, publicado em 26 de agosto de 2026, e à substituição da ficha relativa à Linha 533 — Érico Veríssimo/Pantanal, para sustentar a necessidade de maior controle sobre as versões dos documentos da licitação. Requer, nesse sentido, a identificação dos arquivos substituídos, a manutenção de histórico das alterações e a divulgação de quadro comparativo com indicação dos eventuais impactos sobre produção, frota, horas, custos e pessoal.

Ao final, o impugnante requer, em apertada síntese, o acolhimento da impugnação e a suspensão cautelar do certame, até a análise dos pontos suscitados; a retificação, quando cabível, das planilhas, parâmetros e demais documentos afetados, com a correspondente republicação e reabertura dos prazos caso as alterações repercutam na formulação das propostas; a disponibilização das memórias de cálculo, bases de dados, séries históricas e demais informações técnicas necessárias à adequada elaboração das propostas; a adoção de medidas relativas à transição trabalhista e ao regime de sanções e indicadores de desempenho; e o estabelecimento de controle de versões dos documentos editalícios. Subsidiariamente, caso não sejam promovidas as retificações

pretendidas, requer respostas técnicas vinculantes e a publicação das informações e documentos indicados na própria impugnação.

Requer, ainda, que seja proferida decisão expressa e motivada sobre cada um dos pontos suscitados, com disponibilização pública da resposta e dos documentos técnicos correspondentes.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a impugnação ao Edital tem por objeto o questionamento de eventual aplicação irregular da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do procedimento licitatório.¹ No presente caso, verificou-se que o Impugnante não indicou especificamente os dispositivos do Edital que fundamentariam a alegada ilegalidade, na contramão do exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante isso, em atenção aos argumentos apresentados, a Comissão de Contratação procederá à análise das razões deduzidas pelo Impugnante, nos limites das questões submetidas à sua apreciação.

3.2 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Planilhas econômico-financeiras

O Impugnante aponta suposta inconsistência nas planilhas econômico-financeiras, especificamente quanto ao tratamento dos valores indicados em rubricas de despesas com pessoal, sustentando que as respectivas rubricas não teriam sido consideradas na formulação dos valores apresentados nas planilhas e requerendo, caso confirmada a alegada inconsistência, a correção e republicação dos documentos.

Destaca-se que os valores modelados e presentes estão detalhados de maneira correta nas Planilhas 5.01 a 5.05, assim como a soma apresentada no Anexo 4.02. Para os cargos relacionados à operação de infraestrutura, a rubrica citada foi omitida da conta por ser considerada não aplicável, uma vez que esses têm sua operação com programação bem definidas, e estão sujeitas a menor impacto de variações extraordinárias que compõem esses outros custos, sendo o FU já responsável por dimensionar o nível de serviço necessário, incluindo a base de

¹ Nos termos do artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

dimensionamento desses itens.

Além disso, cumpre recordar que as informações e premissas disponibilizadas no âmbito da Licitação constituem a base referencial para a formulação das Propostas Econômicas, cabendo às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários, observadas as disposições do Edital, da Minuta de Contrato e respectivos Anexos, inclusive quanto à alocação de riscos. Para esse fim, o Edital também faculta às Licitantes a realização de visita técnica aos locais de execução do objeto, como instrumento adicional para o conhecimento das condições de execução e a elaboração de suas Propostas Econômicas.

As planilhas disponibilizadas no âmbito da Licitação devem, portanto, ser analisadas conjuntamente com os demais documentos que integram o Edital e seus Anexos, cabendo às Licitantes avaliar as premissas e informações pertinentes à elaboração de suas próprias Propostas Econômicas.

b) Fator de Utilização (FU) e dimensionamento do quadro de pessoal

O Impugnante questiona a alteração do parâmetro de Fator de Utilização (FU) utilizado na modelagem, bem como o dimensionamento do quadro de pessoal ao longo da Concessão.

A alteração da quantidade de horas semanais produtivas entre o momento da Consulta Pública e a publicação do edital decorreu de revisão realizada em atendimento a questionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná após análise da minuta do edital de licitação e seus anexos, em especial quanto ao tempo de operação nos percursos ociosos, os quais, ajustados após os questionamentos resultaram na variação do parâmetro de horas semanais disponíveis.

O FU foi modelado de forma adequada, observadas as horas necessárias para a operação prevista e devidamente informadas. Foi considerada a estimativa dos percursos ociosos e os respectivos tempos considerando as velocidades médias atuais nos horários de entrada e saída dos ônibus. A incidência de afastamento, acidente de trabalho, viagens suprimidas, aviso prévio e auxílio-doença foram consideradas na composição dos Encargos Sociais, conforme consta do Anexo 4.02 (Avaliação Econômico-financeira).

O edital fornece todas as informações necessárias para que qualquer proponente elabore as suas estimativas. Destaca-se, neste sentido, o fato de o edital conter a frota operacional e a quantidade de horas operacionais por linha e lote. Além disso, foram disponibilizadas fichas de dados da operação por linha, as

quais contém por faixa horária de cada dia tipo (útil, sábado e domingo) a quantidade de viagens e a frota, bem como as estimativas dos tempos de viagem.

Entre os dados disponibilizados, há a evolução da frota operacional prevista para cada lote ao longo do prazo da concessão, incluindo as alterações decorrentes da implantação prevista do VLT Expresso Metropolitano. Estes dados permitem a adequada previsão da evolução do quadro de pessoal para cada ano do prazo contratual.

c) Disponibilidade e rastreabilidade dos dados utilizados no certame

O Impugnante sustenta a suposta existência de assimetria informacional entre as Licitantes, em razão do conhecimento acumulado pelas atuais operadoras do SIM, e requer a disponibilização de base comum de dados, séries históricas e memórias de cálculo que permitam a elaboração das Propostas Econômicas em condições de igualdade com as atuais delegatárias.

Ressalta-se que as informações disponibilizadas no âmbito da Licitação constituem a base referencial para a formulação das Propostas Econômicas, cabendo às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários, observadas as disposições do Edital, da Minuta de Contrato e respectivos Anexos, inclusive quanto à alocação de riscos. Para esse fim, o Edital faculta às Licitantes a realização de visita técnica aos locais de execução do objeto, como instrumento adicional para o conhecimento das condições de execução e a elaboração de suas Propostas Econômicas.

A circunstância de determinadas Licitantes possuírem experiência prévia na operação do SIM não altera as condições estabelecidas no Edital para participação no certame, que se aplicam indistinta e genericamente a todas as Licitantes interessadas em competir pelo Objeto da Concessão. Além disso, estão disponíveis a todas as Licitantes as premissas e informações consideradas na estruturação do processo licitatório, na forma do Anexo 4 (Estudo Técnico Preliminar), incluindo estudo de demanda e a avaliação econômico-financeira do projeto.

Destaca-se, em particular, o fato do edital conter: (a) todas as informações operacionais das linhas, suficientes para os estudos técnicos; (b) o planejamento previsto para as alterações da frota para cada lote ao longo do prazo da concessão considerados na modelagem, incluindo as ampliações e renovações, em especial a entrada da frota de ônibus elétricos; (c) as características, especificações e quantitativos associados à infraestrutura delegada, incluindo as necessárias a recarga das baterias; (d) as características e especificações da frota. Não há, portanto, qualquer assimetria de informações, dado que qualquer interessado, seja ele operador atual do SIM, ou não, dispõe das mesmas informações relativas aos serviços concedidos.

Dessa forma, não se verifica a irregularidade apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

d) Transição trabalhista

O Impugnante questiona as regras relativas à transição trabalhista, especialmente a previsão de “melhores esforços” para incorporação prioritária dos trabalhadores atualmente vinculados ao SIM, sustentando que inexistiriam critérios objetivos e mecanismos suficientes para assegurar a continuidade dos vínculos e a solução de passivos trabalhistas.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a gestão de recursos humanos constitui prerrogativa e responsabilidade da Concessionária, a quem compete organizar sua força de trabalho para a adequada execução dos Serviços, observadas as obrigações previstas nos Anexos 2.01 a 2.05 e na legislação trabalhista e previdenciária aplicável. Não cabe ao Poder Concedente definir percentual mínimo de contratação, sob pena de violação da autonomia da vontade manifestada não somente pelo empregador, como também pelo trabalhador, que pode decidir não prestar os serviços para dada Concessionária.

Nesse sentido, em linha com o previsto pela Subcláusula 12.5, caberá a cada Concessionária propor, no âmbito do Plano de Transição a ser aprovado pelo Poder Concedente, os meios para cumprimento da incorporação prioritária dos trabalhadores atuantes nas operações atuais do SIM.

Dessa forma, não se verifica a irregularidade apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões apresentadas neste ponto.

e) Regime sancionatório

O Impugnante questiona o regime sancionatório da Concessão, sustentando que a aplicação de penalidades à Concessionária poderia produzir efeitos indiretos sobre os trabalhadores e requerendo alterações destinadas a disciplinar a responsabilização individual e o processo de apuração.

Esclarece-se que o regime de responsabilização da Concessionária compreende a fiscalização pelo Poder Concedente e distingue as sanções administrativas previstas no Regulamento dos Serviços das penalidades contratuais aplicáveis em razão do descumprimento do Contrato de Concessão. No âmbito contratual, o processo sancionador está disciplinado nos Anexos 2.01 a 2.05 e assegura à Concessionária o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a apresentação dos meios de prova a ela disponíveis. Nesse sentido, o processo

sancionador contratual é disciplinado nos Anexos 2.01 a 2.05, compreendendo a lavratura de Auto de Infração (Subcláusula 36.9.1), a apresentação de defesa prévia (Subcláusula 36.9.2), defesa final (Subcláusula 36.10) e recurso da decisão (Subcláusula 36.12), de modo a resguardar à Concessionária, portanto, múltiplas instâncias para o desempenho dos seus direitos e ônus processuais.

Ressalta-se que as penalidades contratuais produzem efeitos exclusivamente sobre a Concessionária, não cabendo ao Poder Concedente disciplinar eventual responsabilização individual promovida pela Concessionária em relação aos seus empregados, prepostos ou demais pessoas a ela vinculadas, no âmbito de suas respectivas relações jurídico-trabalhistas. A gestão dessas relações permanece no âmbito da autonomia da Concessionária na organização dos seus recursos humanos, desde que observada a legislação trabalhista aplicável e eventuais acordos e convenções coletivas celebrados pela categoria profissional.

Assim, não se verifica a irregularidade apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões apresentadas neste ponto.

f) Indicadores de desempenho

O Impugnante sustenta que os Indicadores de Desempenho poderiam induzir a Concessionária a adotar medidas incompatíveis com a segurança da operação, especialmente em razão dos efeitos financeiros decorrentes do IDG.

Os Indicadores de Qualidade previstos no Anexo 2.09 (Sistema de Gestão de Qualidade) integram o SGQ e produzem efeitos sobre a remuneração da Concessionária, não constituindo mecanismos de responsabilização individual de empregados ou prepostos. O Anexo contempla, além dos indicadores relacionados a reclamações, cumprimento de viagens e pontualidade, indicadores relativos a sinistros de trânsito e da operação, irregularidades da operação e inspeção da frota, bem como regras de tolerância e exclusão de ocorrências decorrentes de interferências alheias à Concessionária, conforme aplicável a cada indicador.

Em particular, o Anexo 2.09 (Sistema de Gestão da Qualidade) prevê o Indicador de Qualidade denominado IQ5 – Irregularidades da Operação (Autuações), apurado com base nos autos de infração emitidos pelo Poder Concedente e mantidos após decisão definitiva da URBS no respectivo processo administrativo sancionador. Ressalta-se que, considerando o prazo para exercício da defesa, somente são consideradas as autuações realizadas até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apuração – assim, seus efeitos sobre o IDG dependem, necessariamente, da conclusão definitiva do processo administrativo sancionador, em que serão observados o contraditório e a ampla defesa da Concessionária. Ademais, a representatividade do IQ5 no IDG também é limitada, correspondendo

a 6,0% (seis por cento) nos Lotes BRT1 e BRT2 e a 7,0% (sete por cento) nos Lotes Norte, Sul e Oeste.

Além disso, como referido na resposta do item anterior, a Concessionária deverá observar as diretrizes de relacionamento com empregados e prestadores de serviços previstas no Anexo 3.08 (Diretrizes de Responsabilidade Socioambiental e de Governança), bem como as diretrizes de segurança na operação previstas no Anexo 3.09 (Diretrizes de Relacionamento com os Usuários), sendo-lhe vedado, portanto, promover medidas que incorram no comprometimento da prestação adequada e segura dos Serviços.

Dessa forma, os mecanismos previstos no Anexo 2.09 não evidenciam a existência do risco apontado pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

g) Controle das versões dos documentos editalícios

O Impugnante questiona a substituição da ficha relativa à Linha 533 – Érico Veríssimo/Pantanal e sustenta a necessidade de adoção de mecanismos adicionais de controle das versões dos documentos disponibilizados no curso da Licitação.

A esse respeito, cumpre destacar que a disponibilização e eventual atualização dos documentos licitatórios observarão os meios oficiais de divulgação previstos no Edital, cabendo às Licitantes acompanhar as informações e documentos disponibilizados pelo Poder Concedente naqueles meios, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso apontado, a atualização da ficha operacional da Linha 533 foi objeto do Boletim de Esclarecimento nº 01, que informou a correção realizada e a manutenção dos dados de produção e dos demais parâmetros operacionais.

Eventuais atualizações dos documentos licitatórios observarão, ainda, as disposições do Edital quanto aos seus efeitos sobre a formulação das Propostas Econômicas e sobre os prazos da Licitação.

Não se verifica, portanto, irregularidade decorrente da atualização da ficha operacional apontada pelo Impugnante, razão pela qual não se acolhem as razões ora apresentadas.

4. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, e nos termos das disposições do Edital da

Concorrência Pública FUC nº. 001/2026 aplicáveis à matéria, a Comissão de Contratação, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, delibera pelo seu **não acolhimento**, por entender ausente qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, mantendo-o nos seus devidos termos.

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX DEBORTOLLI
Membro